Proc. TC-017.864/2014-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – Mtur, em desfavor do Sr. Deivson Oliveira Vidal, Presidente do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.532/2008.

O convênio teve por objeto a realização de desfiles promocionais do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte e Rio de Janeiro, com vigência estabelecida para o período de 26/12/2008 a 23/5/2009. Os recursos previstos para a implementação do projeto foram orçados em R$ 416.220,00, sendo R$ 116.220,00 a título de contrapartida da convenente e R$ 300.000,00 à conta da concedente.

Destaco que além do convênio sob análise, há outros dois ajustes cadastrados no Siconv: 1) 702395/2008, cujo objeto é "Exposição de Pernambuco em Belo Horizonte" (a exposição estava prevista para o dia 30/01/2009 no Chevrole Hall), em análise no TC 032.780/2014-1; 2) 702558/2008, cujo objeto é "Evento Promocional do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte, previsto para acontecer no período de 28 de dezembro de 2008 a 30 de janeiro de 2009".

A Nota Técnica de Reanálise 895/2013, da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Turismo do Ministério do Turismo (peça 1, p. 180), promoveu um exame conjunto dos três convênios e concluiu que alguns documentos apresentados nas prestações de contas estão duplicados, ou seja o mesmo documento foi utilizado para justificar despesas em diferentes convênios. Como os objetos dos ajustes se confundem, concordo a Secex/MG no que diz respeito à impugnação de tais despesas.

Além dessas, há despesas impugnadas que se referem à falta de compatibilidade entre o serviço executado e o previsto no plano de trabalho ou documentação insuficiente para comprovar a execução do serviço. Contudo, observo que a a prestação de contas encaminhada pelo convenente (peça 1, p. 136), bem como o ofício com informações complementares enviadas na tentativa de sanear as pendências apontadas pelo Mtur (peça 1, p. 172), não foram totalmente inseridos nos presentes autos de TCE. Exemplo disso são os anexos fotográficos, vídeos e notas fiscais citados nos referidos documentos, que, embora tenham sido analisados na fase interna da TCE, não foram examinados no âmbito desse Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52434461.

Ante à revelia dos responsáveis, sugiro que seja promovida diligência ao Mtur para que encaminhe todos os documentos citados pelo convenente em suas manifestações no âmbito do controle interno, os quais deverão ser objeto de análise pela Secex/MG antes do pronunciamento definitivo quanto ao mérito.

Na eventualidade de a medida preliminar acima alvitrada não ser acolhida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 62 do RI/TCU, manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto na instrução de peça 10.

Ministério Público, em 20/01/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52434461.